



# LEI COMPLEMENTAR Nº 026, DE 03 DE ABRIL DE 2002

PUBLICADO

D. Oficial nº 67

Data 09 / 04 / 2002

*Altera a Lei Complementar nº 04 de 13 de dezembro de 1990.*

## ***O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ***

***FAÇO*** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os artigos 11-A e 18 da Lei Complementar nº 04 de 13 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A – A Procuradoria Geral do Estado do Piauí é composta por cinquenta e quatro cargos de Procurador.”

“Art. 18 - .....

§ 1º - São requisitos para a investidura no cargo:

- I - .....
- II – ser inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil;
- III - .....
- IV - .....
- V - .....

§ 2º - O concurso constará de:

- I – uma prova objetiva;
- II – uma prova subjetiva;
- III – elaboração de peça jurídica;
- IV – avaliação de títulos.

§ 3º - Habilitar-se-á ao provimento do cargo o candidato que, após a realização de todas as provas e a avaliação de títulos, obtiver, na escala de zero a dez, média aritmética ponderada igualou superior a seis, atribuindo os seguintes pesos:

- I – prova objetiva – peso 2;
- II – prova subjetiva – peso 3;
- III – peça jurídica – peso 4;
- IV – avaliação de títulos – peso 1.

§ 4º - Será eliminado o candidato que não alcançar, em quaisquer das provas, nota mínima cinco.

§ 5º - Não terá caráter eliminatório a avaliação de títulos, assim considerados:

- I – produção cultural individual, no âmbito da ciência jurídica, constante de publicação especializada, tais como artigos, ensaios, monografias, teses e livros;
- II – diploma de mestre ou doutor em direito, devidamente registrado;



# LEI COMPLEMENTAR Nº 026, DE 03 DE ABRIL DE 2002

*Altera a Lei Complementar nº 04 de 13 de dezembro de 1990.*

PUBLICADO  
D. Oficial nº 67  
Data 09 / 04 / 2002

## ***O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ***

***FAÇO*** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os artigos 11-A e 18 da Lei Complementar nº 04 de 13 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A – A Procuradoria Geral do Estado do Piauí é composta por cinquenta e quatro cargos de Procurador.”

“Art. 18 - .....

§ 1º - São requisitos para a investidura no cargo:

- I - .....
- II – ser inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil;
- III - .....
- IV - .....
- V - .....

§ 2º - O concurso constará de:

- I – uma prova objetiva;
- II – uma prova subjetiva;
- III – elaboração de peça jurídica;
- IV – avaliação de títulos.

§ 3º - Habilitar-se-á ao provimento do cargo o candidato que, após a realização de todas as provas e a avaliação de títulos, obtiver, na escala de zero a dez, média aritmética ponderada igualou superior a seis, atribuindo os seguintes pesos:

- I – prova objetiva – peso 2;
- II – prova subjetiva – peso 3;
- III – peça jurídica – peso 4;
- IV – avaliação de títulos – peso 1.

§ 4º - Será eliminado o candidato que não alcançar, em quaisquer das provas, nota mínima cinco.

§ 5º - Não terá caráter eliminatório a avaliação de títulos, assim considerados:

- I – produção cultural individual, no âmbito da ciência jurídica, constante de publicação especializada, tais como artigos, ensaios, monografias, teses e livros;
- II – diploma de mestre ou doutor em direito, devidamente registrado;

III – diploma universitário em curso de pós-graduação, em nível de especialização na área jurídica, nacional ou estrangeiro, de no mínimo trezentos e sessenta horas, conferido após atribuição de nota de aproveitamento, desde que devidamente reconhecido;

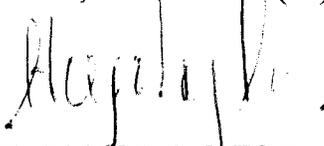
IV – efetivo exercício de magistério superior, por prazo superior a dois anos, em disciplina da área jurídica, com recrutamento realizado mediante concurso público regular, em instituição de ensino superior pública ou reconhecida;

V – exercício em cargo ou função públicos, privativos de bacharel em direito ou exercício da advocacia.

”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2002. **PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 03 de ABRIL de

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

III – diploma universitário em curso de pós-graduação, em nível de especialização na área jurídica, nacional ou estrangeiro, de no mínimo trezentos e sessenta horas, conferido após atribuição de nota de aproveitamento, desde que devidamente reconhecido;

IV – efetivo exercício de magistério superior, por prazo superior a dois anos, em disciplina da área jurídica, com recrutamento realizado mediante concurso público regular, em instituição de ensino superior pública ou reconhecida;

V – exercício em cargo ou função públicos, privativos de bacharel em direito ou exercício da advocacia.

”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 03 de ABRIL de  
2002.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO